

# PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM MACAU (BREVE APONTAMENTO)\*

**ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA**

*Sumário:* § 1. Fontes: 1.1. Código da Propriedade Industrial, Código do Direito de Autor e Código Comercial; 1.2. A propriedade intelectual no Código Civil de Macau. § 2. Patentes, Modelos e Desenhos Industriais: 2.1. Objectos de patentes; 2.2. Requisitos de protecção e procedimento de emissão de patente; 2.3. Noção de modelos e desenhos industriais; 2.4. Requisitos de protecção e registo; 2.5. Conteúdo do direito exclusivo. § 3. Marcas: 3.1. A marca como sinal distintivo; 3.2. Composição; 3.3. Registo; 3.4. Direitos atribuídos. § 4. Direito de autor e direitos conexos: 4.1. Obras literárias e artísticas; 4.2. Requisitos de aquisição do direito de autor; 4.3. Titularidade de direitos; 4.4. Direitos económicos; 4.5. Direitos morais; 4.6. Limites de protecção; 4.7. Direitos conexos; 4.8. Protecção das medidas técnicas. § 5. Concorrência desleal: 5.1. A cláusula geral da concorrência desleal no Código Comercial; 5.2. Os tipos de actos de concorrência desleal; 5.3. Actos de concorrência desleal ou práticas comerciais desleais? 5.4. Sanções. § 6. Conclusão.

## § 1. Fontes

### *1.1. Código da Propriedade Industrial, Código do Direito de Autor e Código Comercial*

Enquanto membro da Organização Mundial do Comércio e em ordem a cumprir as exigências do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC), Macau adoptou, ainda sob administração portuguesa, um novo quadro legal de direitos de propriedade intelectual.<sup>1</sup>

Por um lado, o Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro, aprovou o novo Código da Propriedade Industrial (CPI), relativo a patentes (incluindo a protecção de novas espécies vegetais), modelos e desenhos industriais, marcas (incluindo marcas de serviços), indicações geográficas (incluindo denominações de origem) e as topografias de produtos semicondutores (circuitos integrados).

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto, aprovou o novo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDA). Em vista das obrigações da OMC/ADPIC, o

---

\* Administração, Revista de Administração Pública de Macau, Volume XX, n.º 76, 2007, 563-576; Direito Industrial, APDI/FDUL, V, Almedina, Coimbra, 2008, 461-475.

<sup>1</sup> Esta legislação foi mantida com a Lei de reunificação e com a transformação de Macau numa Região Administrativa Especial (RAEM) da República Popular da China (RPC). Sobre a estrutura da RAEM estabelecida pela Lei Básica ver José Casalta Nabais, *Região Administrativa Especial de Macau: Federalismo ou Regionalismo?*, Boletim da Faculdade de Direito, LXXVII 2001, 433-448.

direito de autor macaense foi harmonizado em conformidade com o Acto de Paris de 1971 da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas e com a Convenção de Roma de 1961 para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão.

Para além dos direitos de propriedade intelectual, é estabelecido um novo regime da concorrência desleal no novo Código Comercial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto.

### *1.2. A propriedade intelectual no Código Civil de Macau*

À semelhança do Código Civil Português (art. 1303.º), o novo Código Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, insere a propriedade intelectual no capítulo relativo à propriedade e consagra a figura unitária da propriedade intelectual no sentido de abranger a propriedade industrial e os direitos de autor (art. 1227.º), acrescentando-lhes a empresa comercial enquanto objecto de direitos de propriedade tal como previsto no Código Comercial (art. 95.º). Este estudo apresenta, de forma sucinta e em traços largos, os novos regimes da propriedade intelectual e da concorrência desleal no direito macaense.<sup>2</sup>

## **§ 2. Patentes, Modelos e Desenhos Industriais**

### *2.1. Objectos de patentes*

O direito de patente protege invenções, i.e. ideias novas que tornam possível a solução prática de problemas específicos no campo da tecnologia. Todavia, nem todas as invenções podem ser protegidas, já que são previstos limites ao objecto das patentes. Por exemplo, as descobertas, as teorias científicas, os métodos matemáticos, as regras de jogos, processos negociais, programas de computador e processos de clonagem humana não podem ser objecto de patentes (CPI, art. 62).

### *2.2. Requisitos de protecção e procedimento de emissão de patente*

Para ser protegida ("patenteável"), a invenção deve cumprir certos requisitos (CPI, arts. 61.º a 68.º): 1. ter novidade, no sentido de ainda não ter sido publicada ou usada

---

<sup>2</sup> Ver José de Oliveira Ascensão, *A situação da propriedade intelectual em Macau*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, XLII, 2/2001, 691-734; Jianhong Fan, *Comparative Analysis Concerning Trips of WTO and Copyright in Macau*, in Revista de Administração Pública de Macau, n.º 60, 6/2003, 437-450/637-658. V. tb. Gonçalo Cabral, *A localização do Direito de Autor*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, n.º 7, 121; António de Jesus Pedro, *A disciplina da concorrência e a concorrência desleal*, in Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Macau, n.º 9, 65.

publicamente; 2. resultar de actividade inventiva, no sentido de não resultar óbvia para qualquer especialista no domínio industrial em apreço no caso de ser pedido a esse especialista para encontrar uma solução para o problema particular; 3. ser susceptível de aplicação industrial, i.e. poder ser produzida ou utilizada industrialmente.

Por outro lado, a emissão de patente está sujeita a um procedimento especial. Para obter uma patente é necessário apresentar um pedido de patente junto do Gabinete de Patentes do Executivo da RAEM (CPI, art. 77.º ss), o qual emitirá um título de patente que descreve a invenção e cria uma situação jurídica que atribui ao titular da patente o direito exclusivo de exploração económica (produção, uso, venda, importação) da patente (CPI, art. 104.º) por um período de 20 anos contados a partir da entrada do pedido de patente no serviço competente (CPI, art. 103.º, 1).

### *2.3. Noção de modelos e desenhos industriais*

Os modelos industriais são definidos como criações cuja aparência representa um produto, no seu todo ou em parte, em virtude de certas características como linhas, contornos, cores, formas, texturas e/ou os materiais utilizados no próprio produto e/ou na sua ornamentação (CPI, art. 150.º).

Fundamentalmente, um desenho industrial é o aspecto ornamental de um produto utilitário. Este aspecto ornamental pode ser constituído por elementos tridimensionais (a forma do produto) ou bidimensionais (linhas, designs, cores), sendo protegido na medida em que não seja ditado apenas ou essencialmente por razões de ordem técnica ou funcional (CPI, art. 156.º, 1-a). De notar que certos tipos de desenhos industriais podem ser também protegidos como obras de arte pelos direitos de autor (CPI, art. 179.º, e CDA, art. 2.º, 1(i), relativo a obras originais de arte aplicada, desenhos ou modelos industriais e obras de design que constituam criações artísticas).

### *2.4. Requisitos de protecção e registo*

Para ser objecto de propriedade industrial, um desenho industrial deve ser original ou novo, ou, no caso de não ser inteiramente novo, poderá ser protegido se envolver combinações novas de elementos conhecidos ou uma configuração diferente de elementos já utilizados que confirmam ao respectivo objecto um carácter único (CPI, art. 152.º, 2). Além disso, o desenho industrial deve ser registado no órgão competente para os desenhos industriais (ver CPI, arts. 152.º a 158.º), obedecendo aos trâmites de um certo procedimento de candidatura (CPI, art. 160.º ss).

### *2.5. Conteúdo do direito exclusivo*

No caso de a protecção de um desenho industrial ser atribuída, terceiros sem autorização do titular de direitos não podem produzir, vender ou importar produtos que apresentem ou contenham um desenho que seja uma cópia, ou substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando tais actos sejam levados a cabo para fins comerciais (CPI, arts. 177.º e 178.º).

## **§ 3. Marcas**

### *3.1. A marca como sinal distintivo*

Uma marca é um signo, ou uma combinação de signos, capaz de distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas (comerciais ou não). Para ser protegida, uma marca deve ser um sinal distintivo de bens (em sentido amplo), obedecendo a certos requisitos.

### *3.2. Composição*

Relativamente à sua composição, o signo pode ser composto por uma ou mais palavras, letras, números, desenhos ou imagens, emblemas, cores ou combinações de cores com capacidade distintiva. Pode também ser tridimensional, tal como a forma de embalagens ou contentores do produto, na medida em que essa forma não seja ditada apenas pela sua função (CPI, art. 199.º, 1-a). O signo pode ainda resultar de uma combinação dessas composições (arts. 197.º a 199.º).

Todavia, certos elementos, como os signos ou as indicações que se tornaram de uso linguístico corrente ou habituais segundo os ditames da boa-fé e das práticas comerciais estabelecidas, não podem ser objecto de uso exclusivo, salvo se tais signos tiverem adquirido carácter distintivo na prática comercial (CPI art. 199.º, 1-b, 2, consagrando a doutrina do «*secondary meaning*»).

### *3.3. Registo*

Apesar de as marcas não registadas também beneficiarem de alguma protecção (CPI, art. 202.º), em especial no que respeita às marcas célebres e de grande prestígio objecto de tutela especial (CPI, art. 214.º, 1-b/c), em termos gerais, é necessário, para obter protecção efectiva, que a marca seja registada no Gabinete de marcas (DES, Secretaria da Economia) de acordo com o procedimento de registo (CIP, arts. 204.º ss). O registo da marca é feito

em relação a bens ou serviços específicos e tem a duração de 7 (sete) anos, podendo ser renovado (CPI, art. 218.º).

O registo pode ser recusado se, por exemplo, o signo for deceptivo ou enganoso, isto é, se for susceptível de enganar o público relativamente à natureza, qualidades, utilidade ou origem geográfica do produto ou serviço para o qual se pretenda utilizar a marca (CPI, art. 214.º, 2-a).

#### *3.4. Direitos atribuídos*

Em princípio, só o titular de marca registada pode usá-la para bens ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca é registada (princípio da especialidade). Além disso, qualquer uso não autorizado de um signo semelhante à marca protegida é também proibido, se um tal uso puder gerar confusão no público (CPI, art. 219.º, 1).

O direito exclusivo inclui também o uso das marcas em documentos, impressos, páginas de computador, publicidade e documentos relativos à actividade empresarial do titular da marca (CPI, art. 219.º, 2). Parece assim que a função publicitária da marca é abrangida no âmbito de protecção. Todavia, o direito exclusivo não abrange o uso da marca registada sempre que tal seja necessário para indicar a origem de um produto ou serviço, nomeadamente no que respeita a acessórios ou peças suplentes, na medida em que tal uso seja feito de acordo com as normas e práticas honestas da actividade industrial e comercial (CPI, art. 220.º-c).

As marcas notórias e as marcas de grande prestígio são objecto de protecção reforçada, em especial estas últimas cuja tutela supera o círculo tradicionalmente delimitado pelo princípio da especialidade (CPI, art. 214.º, 1-b/c, 291.º).

### **§ 4. Direito de autor e direitos conexos**

#### *4.1. Obras literárias e artísticas*

De acordo com os tratados internacionais, o direito de autor macaense protege obras literárias e artísticas, isto é, criações originais nos campos da literatura e das artes, independentemente da forma de expressão dessas obras, quer se trate de letras, símbolos, música, imagens, objectos tridimensionais ou combinações desses elementos tal como no caso de óperas e de filmes animados (CDA, art. 1.º).

Exemplos de tipos de obras protegidas são, nomeadamente (CDA, arts. 2.º e 3.º): obras literárias (e.g. romances e poemas), incluindo programas de computador e obras orais (i.e.

obras não reduzidas a escrito), obras musicais (e.g. canções e óperas), obras coreográficas; obras artísticas (e.g. pinturas e esculturas), mapas e desenhos técnicos, obras fotográficas (e.g. retratos); obras audiovisuais, i.e. filmes animados e obras cinematográficas, bem como as chamadas obras derivadas (traduções, adaptações) e colectâneas (compilações) de obras ou de meros dados (bases de dados), e obras de arte aplicada (e.g. jóias artísticas). Os programas de computador e as bases de dados são incluídos *tout court* no catálogo de obras susceptíveis de protecção, sem regimes especiais de descompilação de software e de tutela do fabricante de bases de dados semelhantes às directivas comunitárias.<sup>3</sup>

De todo o modo, a protecção incide apenas sobre a forma literária ou artística da expressão da obra (na medida em que seja original), com exclusão das ideias, processos, sistemas, métodos operativos, conceitos, princípios ou descobertas, enquanto tais, que estejam contidos na obra (CDA, art. 1.º, 2). Daqui poderá retirar-se a não protecção pelo direito de autor dos algoritmos subjacentes aos programas de computador e dos critérios que presidem à elaboração de estruturas das bases de dados, enquanto tais.

#### *4.2. Requisitos de aquisição do direito de autor*

A aquisição do direito de autor é independente de formalidades, tais como registo ou depósito (CDA, art. 10.º), ou seja, a protecção do direito de autor começa assim que a obra é criada (CDA, art. 1.º, 3).

A originalidade é o requisito básico de protecção. Uma obra é considerada original quando resulta do esforço criativo próprio do autor, ao invés de ser mera apropriação da criação de outra pessoa. Não obstante, apesar de originais, certas obras não são protegidas, tais como os requerimentos apresentados às autoridades públicas, os discursos políticos e os textos oficiais (CDA, arts. 5.º e 6.º).

#### *4.3. Titularidade de direitos*

Quanto aos beneficiários de protecção, o direito de autor pertence geralmente ao autor (ou autores) da obra (CDA, art. 9.º e art. 14.º). Contudo, são previstas algumas excepções. Por exemplo, o empregador pode ser considerado o titular dos direitos económicos se o autor for, ao tempo da criação da obra, um seu empregado/trabalhador com o propósito de criar a obra (CDA, art. 12.º, 3). Trata-se de um caso de cessão legal dos direitos económicos ao empregador, ficando os direitos morais na esfera do autor. O mesmo vale para as obras criadas por encomenda.

---

<sup>3</sup> Directiva n.º 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa à protecção jurídica dos programas de computador; Directiva 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados.

Além disso, são previstas as obras colectivas (CDA, art. 16.º), no sentido de atribuir originariamente os direitos à entidade que organiza e dirige a sua criação e em nome de quem a obra é publicada. Parece assim consagrar-se uma excepção ao princípio da autoria, atribuindo-se os direitos originariamente não ao criador mas à entidade, incluindo uma pessoa colectiva, que dirija, organize e em nome de quem seja publicada a obra. É uma figura doutrinalmente polémica, já que em última instância se traduziria numa forma de direitos de autor sem autor. Entendemos, por isso, que se trata de uma regra de atribuição dos direitos económicos sobre certas obras, no sentido de premiar o investimento das entidades que organizam e dirigem a sua criação e em nome de quem são publicadas. Tal não deverá prejudicar os direitos de autor sobre cada uma das contribuições individuais, desde logo na sua vertente moral.

#### *4.4. Direitos económicos*

A protecção pelo direito de autor significa, em termos gerais, que certas utilizações da obra apenas são lícitas se forem feitas com autorização do titular do direito exclusivo de exploração económica. O direito de autor macaense prevê um amplo leque de direitos (CDA, arts. 7.º, 55.º e 56.º) abrangendo as utilizações mais típicas (que são independentes umas das outras) de obras, tais como:

1. o direito de copiar ou reproduzir qualquer tipo de obra;
2. o direito de distribuir cópias ao público, sujeito a esgotamento ou exaustão<sup>4</sup> sem prejuízo dos direitos de aluguer (art. 58.º);
3. o direito de alugar cópias de certas categorias de obras tais como programas de computador e obras audiovisuais;
4. o direito de fazer gravações sonoras de execuções de obras literárias ou artísticas;
5. o direito de representar em público, especialmente obras musicais, dramáticas ou audiovisuais;
6. o direito de comunicar ao público por cabo ou por qualquer outro meio as representações dessas obras e, em especial, de difundir por rádio, televisão ou outros meios sem fios, qualquer tipo de obra;
7. o direito de traduzir obras literárias;
8. o direito de adaptar qualquer tipo de obra e especialmente o direito de fazer obras audiovisuais a partir de outras obras.

---

<sup>4</sup> No sentido de que se trata de esgotamento internacional, que não proíbe as importações paralelas, Augusto Teixeira Garcia, *Parallel Imports and IP Rights with Specific Regard to Macao*, in *Industrial Property in the Bio-Medical Age: Challenges for Asia*, Eds. C. Heath and A.K. Sanders, Kluwer Law International, 2003, 227 ("parallel importing of copyrighted goods is not prohibited by law.").

O Código do Direito de Autor macaense prevê regimes detalhados para certos usos especiais, tais como a edição, a representação em palco, a produção de obras audiovisuais, a fixação e publicação de fonogramas e vídeos, a radiodifusão, a comunicação ao público, e as traduções (CDA, art. 67.º ss).

#### *4.5. Direitos morais*

Para além dos direitos económicos, aos autores (quer sejam ou não titulares de direitos económicos) são reconhecidos “direitos morais”, nomeadamente o direito de reivindicar a paternidade das obras e de exigir que os seus nomes sejam indicados nas cópias das obras e em conexão com outros usos delas. De igual modo, os autores têm o direito de se oporem à mutilação ou deformação das suas obras bem como, em certas condições, ao direito de retirada (CDA, arts. 7.º, 3, e 41.º a 48.º). Apesar de o titular do direito de autor poder, de um modo geral, transferir o seu direito ou autorizar certos usos da sua obra, os direitos morais são, todavia, inalienáveis e, em princípio, não podem ser objecto de renúncia.

#### *4.6. Limites de protecção*

Em algumas situações específicas não é concedido aos autores um direito exclusivo, mas antes um direito a remuneração (ver, por exemplo, os arts. 125.º, 2, e 130.º respeitantes à publicação e à radiodifusão de obras previamente fixadas) ou a uma compensação equitativa (ver arts. 62.º, 2-b, 137.º, 191.º, 2).

Contudo, certas utilizações, em especial o uso privado e determinados usos como citações, ilustração de ensino, revistas de imprensa incluindo o uso de artigos sobre assuntos políticos ou económicos em outros jornais, são “livres de direitos de autor” (“*copyright free*”), isto é, tais utilizações livres não requerem nem autorização do, nem remuneração para, o titular dos direitos (CDA, art. 60.º a 62.º). Com efeito, o direito de autor macaense não prevê um sistema de compensação pela liberdade de reprodução para uso privado e para outros fins (*levies*).

Quanto à duração, o direito de autor é temporalmente limitado. A regra geral é o prazo de protecção começar ao tempo da criação da obra e terminar 50 anos após a morte do autor (*post mortem auctoris*), caindo então no domínio público (CDA, arts. 21.º e 25.º).

#### *4.7. Direitos conexos*

Os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas, as organizações de radiodifusão e os organizadores de espectáculos públicos beneficiam de certos direitos conexos (CDA, arts. 170.º ss). De referir, em especial, a consagração expressa do direito conexo ao espectáculo que é atribuído aos organizadores de espectáculos públicos,



incluindo produções artísticas e eventos desportivos (CDA, art. 193.º ss).<sup>5</sup> Deve tratar-se de espectáculos de acesso reservado e o respectivo organizador terá o direito de proibir a filmagem em qualquer meio das representações, a gravação de execuções musicais ou qualquer outro espectáculo essencialmente sonoro, e a comunicação ao público no decurso da representação das suas imagens e sons por radiodifusão ou por quaisquer outros meios (CDA, art. 194.º).

#### *4.8. Protecção das medidas técnicas*

Tendo em conta os Tratados da OMPI sobre direito de autor e certos direitos conexos, a nova lei de Macau prevê a tutela jurídica das medidas técnicas de protecção e de gestão de direitos.

Por um lado, sanciona criminalmente quem, com intenção de fazer ou de permitir a terceiros que façam cópias ilegais, utilizar, produzir, importar ou comercializar qualquer equipamento destinado a neutralizar um dispositivo técnico que os titulares do direito de reprodução de obras protegidas, fonogramas ou videogramas usem para impedir ou dificultar a sua reprodução não autorizada (CDA, art. 213.º).

Por outro lado, sanciona criminalmente quem, com intenção de infringir ou de permitir a terceiros que infrinjam direitos protegido ao abrigo do Código, removam ou alterem qualquer aviso, informação ou código utilizado por titular de direitos sobre o original ou cópias de uma obra protegida, fonograma ou videograma, de modo a identificá-los ou os seus direitos sobre eles, os seus titulares, ou as suas condições de utilização (CDA, art. 214.º).

Esta tutela das medidas técnicas de protecção e de gestão de direitos não prejudica os limites de protecção dos direitos de autor previstos no Código, nomeadamente no que respeita à liberdade de reprodução para uso privado. De todo o modo, seria importante estabelecer um regime de compensação pela reprodução para uso privado e outros usos permitidos por lei, de modo a atribuir aos autores e titulares de direitos alguma pretensão remuneratória que lhes permita compensar prejuízos decorrentes da reprodução no ambiente digital. Desse modo, preservar-se-á a liberdade de uso privado ligada à reserva da intimidade da vida privada, que de outro modo poderá ficar sujeita a devassa pelos titulares de direitos de autor.

---

<sup>5</sup> Sobre este direito apenas implicitamente previsto na lei portuguesa e para uma análise de uma figura semelhante no direito brasileiro (o chamado direito de arena), ver de José de Oliveira Ascensão: *Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, 1992, 590; *Direito à informação e direito ao espectáculo*, Revista da Ordem dos Advogados, 1988, 15; *Uma inovação da lei brasileira: o direito de arena*, RDJ 1980, 91.

## § 5. Concorrência desleal

### 5.1. A cláusula geral da concorrência desleal no Código Comercial

Em Macau, a proibição da concorrência desleal foi localizada no Código Comercial (CC)<sup>6</sup>, rompendo-se com a tradição de incluir esta matéria no Código da Propriedade Industrial.

O Código Comercial estabelece a proibição de actos de concorrência desleal através de uma cláusula geral que se aplica a qualquer acto de concorrência que seja objectivamente contrário às normas e usos honestos da actividade económica (CC, art. 158.º). Parece, todavia, tratar-se de uma cláusula geral fechada, no sentido de que os actos de concorrência desleal são taxativamente tipificados no Código. Ou seja, embora a cláusula geral contenha elementos gerais dos diversos tipos de actos de concorrência desleal, só poderão ser considerados os que como tais estejam previstos no Código.

### 5.2. Os tipos de actos de concorrência desleal

Com efeito, a cláusula geral é ilustrada por uma série de actos típicos de concorrência que se consideram constituir, em certas circunstâncias, concorrência desleal (CC, arts. 159.º a 169.º).

---

<sup>6</sup> Sobre o Código Comercial de Macau, ver o nosso *Business Law: A Code Study – The Commercial Code of Macau*, Coimbra, 2004; v. tb. J.H. Fan / A.D. Pereira, *Macau Commercial and Economic Law*, Jules Stuyck (ed.), in *International Encyclopaedia of Laws*, The Hague, Kluwer Law International, 2005. Sobre os trabalhos preparatórios, ver as Actas das Jornadas de Estudo sobre o Projecto de Código publicadas no Boletim da Faculdade de Direito de Macau, n.º 9; v. tb. Augusto Teixeira Garcia, *Da Reforma do Código Comercial*, in Boletim da Faculdade de Direito de Macau, vol. 7, 71. O Código Comercial de Macau é um legado da ciência jurídica Portuguesa (tributária da tradição da ciência jurídica europeia continental), que adopta a matriz empresarial do direito comercial, codifica diversos modelos doutrinários e segue de perto vários instrumentos da nossa legislação comercial. Com efeito, este Código inspira-se na matriz empresarial do direito comercial e, salvo em alguns aspectos, corresponde ao moderno direito comercial português (sobre a matriz empresarial do direito comercial ver Orlando de Carvalho, *Critério e estrutura do estabelecimento comercial, I – O problema da empresa como objecto de negócios*, Atlântida, Coimbra, 1967, Idem, *Empresa e lógica empresarial*, Coimbra, 1997 (sep. do BFD – Estudos em homenagem ao Prof. Doutor A. Ferrer Correia, vol. III); A. Ferrer Correia, *Reivindicação do estabelecimento comercial como unidade jurídica*, in *Estudos Jurídicos*, Atlântida, Coimbra, 1969, 255; Idem, *Lições de Direito Comercial*, vol. I (c/ colab. de Henrique Mesquita e António Caeiro), ed. copilogr., Coimbra, 1973; V.G. Lobo Xavier, *Direito Comercial* (Sumários das lições ao 3.º ano jurídico), ed. copilogr., Coimbra, 1977/1978; J. M. Coutinho de Abreu, *Da empresarialidade – As empresas no direito*, Coimbra, Almedina, 1996; Idem, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 2003, 16 ss). Na verdade, o Código macaense coloca em forma de lei boa parte do direito comercial que vigora em Portugal, ainda que de elaboração doutrinal e jurisprudencial. Exemplos disto são o regime da empresa enquanto objecto de direitos e de negócios (e.g., trespasse e locação de empresa), a possibilidade de desconsideração da personalidade societária em certas situações e, ainda, o dever dos sócios de respeitarem o interesse social, em especial no que respeita aos sócios dominantes. Além do mais, o Código reúne a regulamentação de modernos contratos de grande importância para a vida mercantil, como sejam os contratos de distribuição (agência, concessão comercial e franchising) e certos contratos financeiros (leasing, *factoring*, e as garantias bancárias), baseando-se em larga medida na legislação portuguesa (veja-se, por ex., os regimes da agência e do leasing) e tendo em conta também a moderna legislação mercantil (por ex., parece apoiar-se na lei espanhola que regula os contratos publicitários e tem em conta diversos instrumentos internacionais da *lex mercatoria*, por ex. a Convenção Uncitral sobre as garantias independentes). Um outro aspecto interessante é o facto de ser integrada no Código a regulação da concorrência desleal, o que se faz de modo bastante abrangente (regime das práticas concorrenciais desleais, que aproveita também aos consumidores).

Trata-se, nomeadamente, de: a) actos de confusão (o risco de associação pelo consumidor é suficiente para determinar a confusão - art. 159.º, 2); b) publicidade enganosa; c) vendas agressivas; d) comparações erróneas; e) imitação servil e parasitismo (apesar do princípio básico da liberdade de imitação, apenas limitado em termos gerais pela existência de um direito legal exclusivo, tal como patentes, marcas ou direitos de autor – CC, art. 164.º, 1); f) quebra de confidencialidade de segredos empresariais (incluindo toda e qualquer informação que tenha uso prático e confira benefícios económicos ao titular, não seja de conhecimento público e o titular do segredo tenha tomado medidas apropriadas para garantir a sua confidencialidade – CC, art. 166.º, 2); g) instigação e exploração de rupturas contratuais (e.g. ter acesso aos segredos empresariais do concorrentes – CC, art. 167.º, 2); h) exploração da dependência económica; e f) vendas com prejuízo.

### 5.3. *Actos de concorrência desleal ou práticas comerciais desleais?*

O âmbito do regime da concorrência desleal é definido através de uma noção ampla de actos de concorrência que transcende a tradicional delimitação por referência a um sector de actividade ou mercado relevante. Neste regime, aparentemente, “todos são concorrentes de todos”, já que os actos de concorrência são os praticados pelos operadores mercantis com fins concorrenciais independentemente da sua natureza empresarial e do facto de os operadores actuarem no mesmo ramo de actividade (CC, arts. 156.º, 1, e 157.º).<sup>7</sup>

Além disso, os fins de concorrência presumem-se sempre que os actos sejam objectivamente adequados a promover ou a assegurar a distribuição no mercado dos bens do operador mercantil ou de um terceiro (CC, art. 156.º, 2).

De todo o modo, como ressalva o n.º 1 do art. 156.º, os comportamentos previstos neste capítulo consideram-se desleais quando sejam praticados no mercado com fins concorrenciais. Pelo que, mais uma vez, será necessário delimitar o círculo de beneficiários e de destinatários do regime da concorrência desleal por referência ao critério do sector de actividade mercantil (“mercado relevante”), sob pena de um advogado poder ser considerado concorrente de uma empresa de confecções ou de produtos alimentares...

---

<sup>7</sup> Esta parece ter sido a via trilhada pela Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («directiva relativa às práticas comerciais desleais»). De todo o modo, não nos parece que o regime instituído possa ter eficácia *erga omnes*, antes se exigindo, nas relações entre empresas ou profissionais, a presença de concorrentes, o que exige a mediação pelo critério do sector de actividade (“ou mercado relevante”).

#### 5.4. Sanções

Quanto a sanções contra a concorrência desleal, prevê-se, nomeadamente, mediante requerimento da parte lesada ou em acções colectivas intentadas por entidades representativas da categoria das partes interessadas (CC, art. 173.º), que o tribunal pode ordenar o término das práticas de concorrência desleal, e o concorrente desleal poderá ser obrigado a indemnizar os prejuízos causados culposamente presumindo-se a sua culpa em caso de acto de concorrência desleal (CC, arts. 171.º a 173.º). Esta inversão do ónus da prova poderá traduzir-se, na prática, num regime de responsabilidade objectiva pela concorrência desleal.

### § 6. Conclusão

Macau dispõe de um quadro legal moderno sobre propriedade intelectual e concorrência desleal, aprovado ainda durante administração portuguesa. Firmando as suas raízes no Código Civil, o tronco da “árvore” da propriedade intelectual divide-se em dois ramos que correspondem aos direitos de autor e conexos, por um lado, e aos direitos de propriedade industrial, por outro. Tratando-se de direitos funcionalmente dirigidos ao mercado, a sua protecção é reforçada por um regime de concorrência desleal situado agora no Código Comercial, que parece algo transmutado em disciplina das práticas comerciais desleais.

Em especial, são previstas soluções equilibradas no que respeita ao objecto do direito de patentes e é consagrada a teoria do *secondary meaning* no direito das marcas, que estabelece também a protecção especial das marcas de grande prestígio. Por outro lado, a legislação macaense dos direitos de autor terá consagrado, de forma pioneira, o esgotamento internacional do direito de distribuição.

O quadro legal da propriedade intelectual procura cumprir as exigências do Acordo ADPIC/TRIPS, tendo em conta, de igual modo, os Tratados da OMPI (1996) sobre direitos de autor e conexos no ambiente digital. Nesse sentido, estabelece expressamente a protecção de programas de computador e bases de dados pelos direitos de autor, bem como a tutela das medidas técnicas de protecção e gestão de direitos.